

TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO: ESTADO DE DIREITO E REFORMA DO JUDICIÁRIO

MARIA CRISTINA MATTIOLI(*)

1. O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO

Em todos os países do mundo onde regimes autoritários foram derrubados, onde a economia está sendo liberalizada e onde a política dominante atende aos princípios da globalização, a instauração de um "Estado de Direito" é prioridade absoluta. A aprovação de leis e, sobretudo, sua aplicação, tendem a uma crescente inspiração: a garantia do pleno exercício dos direitos humanos. Tais leis, é evidente, também são imperiosas para a integração do país à globalização dos mercados.

A valorização do princípio do estado de direito nada tem de fortuito. Grande parte do mundo mudou radicalmente: de regimes autoritários e de economia dirigida, passou ao multipartidarismo ou à economia de mercado e com freqüência, em alguns lugares, aos dois ao mesmo tempo. O estado de direito, entendido como o sistema em que a lei, na teoria e na prática, impõe-se a todos e no qual todo o mundo é tratado em pé de igualdade, é percebido como um instrumento para o êxito desta mutação.

Esta onda de transições iniciou-se, na América Latina, há cerca de 20 anos, com a queda dos regimes militares e a instauração da democracia. Seguiram-se o desmoronamento dos regimes do bloco soviético, a evolução para um sistema político mais democrático e as reformas para liberalizar a economia. Simultaneamente, em inúmeros países da África e da Ásia, em função dos movimentos de massa ou de evoluções políticas, poderes autoritários e ditaduras deram lugar a regimes mais participativos e democráticos (Indonésia e Tailândia são alguns exemplos).

Assim, é possível sustentar-se que a reforma do direito resultou de uma crescente pressão popular em nível nacional, bem como da globalização. Este termo, por assim dizer, significa não somente o avanço da integração econômica e comercial, como também a difusão de normas de com-

(*) Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Bauru, Mestre em Direito, Universidade de Harvard-EUA, Doutoranda em Direito do Trabalho, PUC-SF.

portamento civil referentes aos direitos essenciais dos simples cidadãos. Na medida em que um Estado torna-se membro de algum grupo ou bloco político e econômico, com freqüência, passa a sofrer pressão internacional para que passe a proteger as liberdades fundamentais mediante a autoridade da lei.

A existência de um conjunto de normas jurídicas não representa, por si só, nenhuma garantia. A garantia está presente nos sistemas judiciários que funcionem equitativamente, sendo eles as pedras angulares da democracia. Muitos programas de reformas legislativas fracassaram porque adotaram-se leis, mas os governos não se alinham muito a elas e raramente investiam em sua aplicação. Na verdade, não basta a criação de um sistema jurídico complexo capaz de conceber em seu bojo o estado de direito. O estado de direito encontra sua eficácia na inserção de mecanismos jurídicos que fortaleçam a aplicação da lei e que garantam o acesso do cidadão à justiça.

Neste sentido, a globalização tem provocado não só a criação de um conjunto de normas protetivas ao cidadão, mas também tem espalhado e fomentado a necessidade do cidadão conhecer e fazer valer seus direitos, exigindo mecanismos eficazes de acesso ao Poder Judiciário. Somente assim, poder-se-á falar em estado de direito pleno e eficaz.

2. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

É inegável que estamos diante de uma grande reforma em nosso Poder Judiciário. Ao meu ver, esta é a tarefa que mais impressiona aos espectadores atentos. Mas, o que particularmente me preocupa são alguns comentários que tenho lido, da autoria de brasileiros — incluindo-se aqui alguns altos membros tanto do meio legal quanto do judicial — que o que está acontecendo no Brasil de hoje têm sido ditado por forças externas tais como o Banco Mundial. Parece haver um senso comum entre estas pessoas de que estas mesmas forças externas e obscuras têm prevalecido e atrapalhado a independência do Judiciário brasileiro e muitos aspectos desta reforma proposta atualmente no Brasil deveriam ser combatidos, pelos motivos acima mencionados.

Primeiramente, vamos considerar a situação global. É inquestionável a verdade de que a reforma judicial constitui tema de extrema relevância no mundo atual. Em junho p.p. houve uma conferência patrocinada pelo Banco Mundial, em Washington, intitulada "Desenvolvimento Legal e Judicial Abrangente", na qual 80 países estavam representados, incluindo-se aqui dúzias de juízes, presidentes e ministros da Justiça, Advogados Gerais da União e proeminentes professores da matéria de todo o mundo. Tal conferência pode ser vista como um reflexo do que se tornou sabedoria convencional nos dias de hoje. Não somente um judiciário que funciona bem é crítico para o desenvolvimento econômico de um país. A sabedoria convencional vai além desta última afirmação. Seria mais ou menos assim: um judiciário que efetivamente funciona é crítico para o desenvolvimento e

manutenção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Os temas discutidos ao redor do mundo hoje vão muito além de reforma judiciária ou de desenvolvimento econômico. Estes dirão respeito a nada menos do que a garantia do acesso à justiça de cada um dos grupos sociais, incluindo-se aqui a camada mais empobrecida da população.

Existem, é claro, antecedentes para tanto. Vamos revisitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Como já observado por *Geoffrey Robertson*, Conselheiro da Rainha do Reino Unido:

"(...) Os princípios fundamentais os quais (...) nortearão as reformas legais e judiciais em cada um dos países deverão ser encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, notavelmente no art. 7 (proteção contra discriminação), art. 8 (o direito a um efetivo remédio legal), art. 9 (a regra antiarbitrariedade), art. 10 (o direito a um julgamento justo e público por um tribunal independente) e o art. 11 (a presunção de inocência, expandida nos termos do direito de defesa pelo art. 14 da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Cíveis e Políticos). Estes princípios têm se tornado, na visão da maioria dos juristas/estudiosos da matéria, regras dotadas de força coercitiva, ou normas de direito internacional, com o que é definido como a força própria do *jus cogens* — i. e. "a regra aceita e reconhecida pela comunidade internacional formada por Estados soberanos como um todo das quais nenhuma derrogação é permitida" (*vide* art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados)."

Em anos recentes, estes direitos têm sido ligados/condicionados ao desenvolvimento das instituições legais as quais promovem investimento e crescimento/desenvolvimento, mas é muito importante notar que os direitos constantes da declaração de 1948 permanecem fundamentais como nunca. É importante lembrar que estas declarações não têm permanecido inativas. Nos últimos 50 anos, vagarosa mas estavelmente, estas questões têm ganho importância crescente.

Com a dissolução da União Soviética em 1990, tornou-se absolutamente imperativa para os novos Estados soberanos, que no passado compunham a antiga União Soviética, que passaram a ter que desenvolver e criar novas estruturas legais. Esta necessidade não foi ditada por ninguém. Os países da Europa Oriental, do Cáucaso, e da Ásia Central, tiveram que estabelecer tais estruturas legais a fim de garantir sua sobrevivência enquanto nações soberanas. E foi precisamente porque os países mais desenvolvidos e as organizações internacionais fornecedoras de recursos financeiros acreditavam na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e porque estas mesmas organizações perceberam que o destino de cada um destes países afeta cada um dos outros países do mundo, é que estas mesmas organizações resolveram pela assistência aos países da Europa Central e Oriental, para que estes últimos implementassem reformas básicas em seus respectivos sistemas legais. Uma das mais tocantes apresentações na Conferência patrocinada pelo Banco Mundial foi a do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da República da Geórgia, Dr. Lado Chanturia. Dr. Chanturia contou aquela audiência como seu país têm "com orgulho, se juntado à família das nações democráticas". Ainda naquela ocasião, ele

relatou como os novos exames de qualificação judicial têm sido aplicados tanto para aqueles que já exerciam a função de magistrados sob o antigo regime soviético como para os novos candidatos à magistratura. Como um novo centro de treinamento judicial tem sido desenvolvido, como especialistas estrangeiros têm sido consultados, como a reorganização das cortes tem efetivamente se tornado realidade, como as sentenças têm sido publicadas e como a experiência estrangeira na administração da justiça e gestão de processos, tanto quanto a disciplina e a ética judiciais, têm sido objeto de estudo. Ele conclui sua fala dizendo que:

(...) "com a ajuda de nossos amigos do Banco Mundial, dos Estados Unidos e de toda a Europa, cada dia acaba por trazer a Geórgia mais próxima de seu objetivo de revestir o sistema judicial de modernidade e profissionalismo, fazendo deste a fundação de uma sociedade baseada no estado de direito. Este é o sonho de cada um dos magistrados da Geórgia e de cada um de nossos cidadãos."

Podemos repetir a história acima, é claro que com pequenas variações, na Tanzânia, Togo, Zâmbia, Camboja, China, Equador e Venezuela, ou seja, nos países aos quais o Banco Mundial ofereceu sustentação à reforma judiciária calcado em uma série de mecanismos/instrumentos de empréstimo. Ou ainda, nas condições previstas na regra de assistência legal do Banco Interamericano ou da Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional, casos similares poderiam ser contados sobre a Guatemala, El Salvador, Haiti, Rússia, Ucrânia, Somália, Egito, África do Sul e muitos outros.

Em todos estes países têm-se reconhecido que o aparato legal não tem funcionado bem. Frequentemente esta tem sido uma questão derivada da falta de independência do judiciário. Os serviços prestados pelo judiciário são lentos e caros. As leis são arcaicas. Não é incomum a presença da corrupção. Em suma, a justiça simplesmente não tem sido completamente eficaz nestes países.

Os senhores devem estar se perguntando: por que é que eu tenho tomado o tempo dos senhores em contar tudo isso para uma platéia de operadores do Direito?

O Brasil, podem notar, não estava dentre os vários países que mencionei anteriormente e, de fato, relativamente falando, o Brasil tem recebido pouca ou quase nenhuma ajuda financeira de fontes estrangeiras para custear a reforma do judiciário.

Mesmo assim, os observadores brasileiros têm sido muito críticos do estado em que se encontra a prestação de serviços da Justiça aqui. Eles entendem que esta é, nas palavras deles próprios, lenta, cara, ineficiente e infelizmente, algumas vezes, corrupta.

Mas o que é realmente significativo para o Brasil é que — à sua maneira — este nosso país tem sido extensivamente envolvido com a reforma judiciária e questões relacionadas a esta, e estes esforços têm sido inerentes por um período relativamente longo. A legislação presentemente submetida ao Senado representa somente o capítulo mais recente de uma lon-

ga série de esforços pré-reforma judicial que o Brasil tem conhecido. E este é precisamente o ponto para o qual eu gostaria de chamar a atenção. O Brasil tem percebido/tomado consciência de seus problemas e tem, ao longo do tempo, começado a lidar com os mesmos de forma totalmente independente de todos os outros movimentos relativos à reforma judiciária ocorridos ao redor do mundo. Pelo menos no que tange à reforma judicial (e eu não estou incluindo aqui a reforma monetária), nenhum país e nenhuma organização estrangeira têm ditado ao Brasil a necessidade de implementar uma reforma judiciária ou que tal tarefa deve ser conduzida desta ou daquela forma. A necessidade desta reforma tem sido percebida pelos próprios brasileiros e conduzida por brasileiros à sua própria maneira.

Todos os discursos sobre a reforma do judiciário brasileiro menciona a explosão dos litígios, o número deficiente de juizes, o recrutamento inadequado dos mesmos, a falta de instalações adequadas nas cortes de justiça, o formalismo excessivo do processo civil e do sistema irracional de apelações. Luta-se, basicamente:

1 — pela instituição de um precedente vinculante, porque pouco razoável que instâncias superiores decidam as mesmas matérias inúmeras vezes, uma vez que tais questões já se encontravam decididas;

2 — por um Conselho Nacional do Judiciário, o qual teria a função de monitorar a seleção, o treinamento, a promoção, além de disciplinar os juizes;

3 — para se estabelecer o conceito de revisão limitada de casos pelo Supremo Tribunal Federal, observando-se que esta limitação versaria somente sobre os casos considerados de relevância nacional;

4 — pela simplificação das regras adjetivas;

5 — para melhorar o *status* dos juizes estaduais, melhorar seu recrutamento, treinamento e instalações de suas cortes;

6 — para encorajar o desenvolvimento dos juizados especiais (juizado de pequenas causas).

De fato, a Constituição Brasileira, promulgada em 1988, constituiu-se, à sua maneira, em um documento poderoso quando tratou da reforma judiciária. Como bem observou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: "A Constituição dedica especial atenção ao Judiciário como um poder político, elevando-o à posição de ativo participante do processo democrático" o acesso à Justiça foi alvo da atenção especial por parte do texto constitucional vigente, criando e tornando mandatória a criação dos juizados especiais — tanto cíveis como criminais — legitimou ações judiciais intentadas por associações em benefício de seus associados ou membros, aumentou o espectro de ação do Ministério Público; adotou o sistema de defensoria pública em nível constitucional; diversificou a ação popular ao nível constitucional e adotou o *habeas data*.

Ao lado destas inovações, revisões significativas no Código de Processo Civil, sob a direção do mesmo Ministro Sálvio e seus colegas, também têm sido importantes. Os institutos de antecipação de tutela e tutela específica foram as duas principais inovações desta revisão recente, desdobramentos tão avançados quanto qualquer outro em curso no mundo, atualmente.

Obviamente, a tarefa concernente à Reforma Judiciária brasileira não está completa. Mas ... será que esta se completará algum dia, em qualquer lugar do mundo? A realidade é que o Brasil tem trabalhado nesta empreitada por um tempo considerável, e, relativamente ao resto do mundo, este país tem alcançado resultados bastante significativos e relevantes.

Outro aspecto notável do caso brasileiro diz respeito ao ecletismo que o Brasil tem apresentado. O Brasil, é claro, rege-se pela tradição civil. Suas leis substantivas e adjetivas encontram-se codificadas e derivam, em grande parte, de fontes francesas, germânicas, italianas e portuguesas. Seu Direito Criminal, tanto substantivo com adjetivo, encontra-se codificado. Conceitos como o do precedente vinculante e revisão discricionária não são características na tradição civil. Estas últimas estão mais próximas do que podemos encontrar na tradição em vigor nos sistemas regidos por princípios de *Common Law*. Mas, apesar da tradição legal diversa, são justamente instituições como estas últimas que, mais recentemente, têm atraído a atenção dos responsáveis pela reforma, haja vista que todos têm por objetivo comum fazer a justiça brasileira mais ágil.

O Brasil não tem sido detido pela tradição, a este respeito. Este país nunca tem hesitado em observar as instituições existentes em sistemas legais diversos, com o fim de implementar inovações em seu próprio sistema legal e judicial. Quando a República foi proclamada no Brasil no final do século XIX e a Constituição de 1891 foi promulgada, líderes intelectuais especialmente o ilustre *Rui Barbosa*, olhou para a Constituição Norte-Americana para orientar-se e estruturar a nova Carta Magna brasileira. Desde aquela época, a Suprema Corte Norte-Americana tem sido citada em sentenças de sua congênera brasileira, em matérias de revisão judicial — o caso *Marbury v. Madison* é muito conhecido por juristas brasileiros. Outras referências às leis da Corte Suprema Norte-Americana pelo STF tem surgido em matérias referentes ao federalismo (por exemplo, a delegação de poderes pelo poder legislativo), caso de *habeas corpus*, regras de interpretação constitucional, e em instâncias envolvendo a não-retroatividade de certas decisões, inclusive quando direitos individuais são envolvidos.

A idéia do juizado de pequenas causas (juizados especiais) para o Brasil foi encampada por uma liderança da magistratura paulista, que visitou a corte de pequenas causas de Nova Iorque nos anos oitenta, e retornou ao Brasil com o fim de experimentar este tipo de organização judicial. Ao longo do tempo, e especificamente neste aspecto, o Brasil tem se saído melhor do que os Estados Unidos. O requisito da conciliação obrigatória para os casos sob a jurisdição desta corte tem sido singularmente bem sucedido, e em algumas matérias, o índice de conciliação tem atingido cerca de 70%. Pesquisas sobre os procedimentos adotados pelos juizados de pequenas causas no Brasil chegam a 90%.

A solução alternativa de disputas — muito particularmente a arbitragem — é outra área que tem sido utilizada de maneira mais freqüente.

De novo, a afirmação a ser enfatizada é que enquanto instituições como as que citei acima não são características da tradição civil, o Brasil, apesar disso, tem feito uso destas, porque pessoas acreditam que tais institutos parecem ter o mérito intrínseco de fazer a justiça mais ágil.

A maneira como o Brasil tem lidado com a questão da reforma judicial, constitui, na minha opinião, uma boa indicação da direção da reforma judiciária no mundo hoje. Não se discute que a reforma judiciária é necessária em quase todo o mundo. De fato é sabedoria emergente de que possíveis soluções podem ser encontradas tanto fora como dentro da tradição legal vigente no país objeto de tal reforma. Também é fato que estas soluções podem, algumas vezes, ser aplicadas com resultados positivos, como o caso brasileiro assim ilustra. Países não devem temer experimentar soluções advindas de outros sistemas legais — sempre adaptando-as à realidade local, para ser preciso. O Brasil, finalmente, é um modelo e um brilhante exemplo de tudo isso. O que tem acontecido aqui, o que está acontecendo aqui, e o que acontecerá aqui, pelo menos no que se referir à reforma judiciária, deverá ser exibido de tal forma que o mundo veja.

Deixem-me retornar ao exemplo dos juizados especiais por um instante. O sucesso observado no Rio Grande do Sul e em São Paulo com tais juizados nos anos oitenta eventualmente resultou de um mandato constitucional de 1988 o qual determinava que todos os Estados deveriam ter juizados. Hoje, isto está próximo de se tornar realidade. E pode ser que esta seja “a maior melhoria na administração da justiça brasileira jamais vista” no dizer do professor *Sérgio Bermudes*. O Banco Mundial, aliás, patrocinou um vídeo sobre o juizado especial brasileiro, o qual foi preparado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi do STJ — o qual tem sido mostrado em outros países ao redor do mundo que aspiram melhorar o acesso à justiça para seus cidadãos.

A experiência do Brasil ilustra todas as lições que instituições como o Banco Mundial (e não poderíamos deixar de incluir o Banco Interamericano de Desenvolvimento ou outros bancos de desenvolvimento regionais) estão aprendendo sobre reforma legal e judicial:

1 — Que é um processo de longo prazo, e que depende das prioridades eleitas por cada país tanto quanto da capacidade de cada país em implementar efetivamente tais reformas. O Brasil, bem entendido, tem feito da reforma judiciária uma prioridade, e é evidente que tem capacidade de fazê-la acontecer.

2 — que tanto a reforma judiciária como a legal devem nascer da necessidade interna de cada país. Qual exemplo melhor para ilustrar esta situação do que o Brasil?

3 — Que deve haver compromisso governamental para efetivar a reforma judiciária. Nada pode ser mais verdadeiro que isso do que a situação observada aqui.

4 — Que os projetos reformistas devem ser conduzidos a partir da aproximação participativa. De novo, o Brasil é um clássico exemplo também neste aspecto. A questão da reforma judicial tem sido intensamente debatida neste país por muitos anos, e tem envolvido não somente a classe dos magistrados, mas também a Ordem dos Advogados do Brasil, associações regionais, a imprensa, o próprio público. Outros grupos de interesse devem aderir ao debate pelo reconhecimento de minorias e outros direitos.

5 — Outra lição que o Brasil ensina ao mundo é que a importação total de sistemas legais não é apropriada. Quem melhor do que o Brasil sabe que considerando o direito comparado como uma importante fonte de orientação, ele precisa ser adaptado ao sistema legal nacional em vigor e às aspirações da sociedade brasileira?

6 — O Brasil também demonstra que a reforma judiciária requer uma análise extensiva. Certamente estamos testemunhando este fenômeno na legislação sob apreciação do Congresso hoje.

7 — Finalmente, o caso brasileiro nos lembra que parcerias para compartilhar conhecimento e experiência podem dar alento aos programas legais e judiciais em outros países. Esta é, talvez, minha afirmação de maior importância na palestra de hoje. O Brasil tem muito a dividir com o resto do mundo em termos de como este país tem tratado da reforma judiciária. E eu me refiro não somente à legislação atual, e como esta foi criada e como progrediu, apesar da óbvia importância. Eu me refiro ainda aos esforços desinteressados e sensíveis de juizes e juristas, de advogados e associações de advogados, da mídia e de outros, todos trabalhando duramente na reforma judiciária até que, inevitavelmente, na melhor tradição democrática, reformas críticas possam emergir.

Talvez a realidade final seja mesmo esta: quando se tratar de reforma judiciária, o Brasil realmente não precisa do Banco Mundial. De fato, o inverso é que é verdadeiro. O Banco Mundial, O Banco Interamericano de Desenvolvimento é que precisam do Brasil.

O Brasil pode ser um líder. Como escreveu o magistrado *David Malcolm*, Juiz Presidente da Austrália ocidental.

(...) "A reforma legal em escala global requer, e necessita necessariamente ter, em sua base, a cooperação dos reformistas legais de países com diferentes paradigmas políticos, sociais e econômicos para termos alguma chance de nos agarrar com os mais básicos e justos preceitos de reforma judiciária. A reforma legal cobre a vasta área composta de questões letais que vão desde preocupações complexas oriundas de um tratado entre vizinhos estrangeiros a questões referentes à corrupção do Judiciário."

O Brasil tem muito a oferecer em termos de sua experiência e seu compromisso com a reforma judiciária. O debate sobre a reforma judiciária aqui deve ter se tornado acalorado às vezes, mas o fato tão crítico quanto vibrante é que aqui neste país há debate. Um vigoroso e profundo debate, que deve conduzir o país a mudanças fundamentais. Esta é, senhoras e senhores, uma história muito importante. E é uma história que deve ser contada.

3. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E JUSTIÇA DO TRABALHO

Não obstante todas estas ponderações a favor da reforma judiciária brasileira, é sabido que a ineficiência do Judiciário tem levado ao preocupante e já existente fenômeno da privatização da Justiça, sobretudo na

periferia das grandes cidades, onde fórmulas particulares de auto-resolução de conflitos cada vez mais se sobrepõem às garantias da lei e da Constituição. Especificamente, na Justiça do Trabalho, podemos citar como causas diversificadas do seu emperramento, as seguintes:

a) a existência de recursos em demasia, sem preocupação em sancionar-se, a partir do recurso de revista, o recorrente vencido;

b) a injustificada resistência em se adotar o princípio da sucumbência em matéria de honorários advocatícios no processo trabalhista, nem mesmo em ação rescisória, o que encoraja a litigância, sobretudo patronal;

c) a complacência em sancionar-se a litigância de má-fé manifestada quer em reclamações aventureiras, em que se formulam pedidos que muitas vezes esgotam o abecedário (tudo favorecido pelas comodidades da informática), quer no exercício patronal abusivo do direito de defesa, especialmente procrastinando-se a interminável execução trabalhista;

d) a insuficiência, senão a inoperância, da fiscalização do Ministério do Trabalho ante a freqüente lesão de direitos trabalhistas, o que inevitavelmente leva à eclosão de mais processos e mais demora⁽¹⁾.

Estes pontos, é claro, não são os únicos a serem considerados. Mas, concentremo-nos, somente, no campo da Justiça do Trabalho, em que várias e profundas mudanças se descortinam.

a) Poder normativo. Atualmente, tem-se erigido crítica à arbitragem compulsória dos conflitos coletivos de natureza econômica pela Justiça do Trabalho. Isto significa que muitos entendem que o poder normativo representa uma desnecessária e improdutivo intervenção do Estado numa seara em que as partes, se devidamente incentivadas pela lei, têm muito mais condições de enfrentá-la adequadamente. E a política internacional, ditada pela OIT, incentiva este entendimento, através das Convenções 87, 98 e 151 (regime da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva). A proposta atual de emenda constitucional não extingue, contudo, este poder normativo, mas apenas limita-o.

b) Ampliação da competência material da Justiça do Trabalho. Outro aspecto relevante da reforma do judiciário e que clama por aprimoramento, para o dissídio individual. A proposta de Reforma, aprovada na Câmara, amplia a atual competência material da Justiça do Trabalho no tocante aos seguintes dissídios individuais: 1) sobre representação sindical; 2) cujo objeto seja indenização por dano moral ou patrimonial; 3) para o dissídio decorrente de "relação de trabalho", inclusive com ente público, o que permite antever, dada a amplitude e generalidade da locução, que se confiará à Justiça do Trabalho toda lide advinda dos contratos de atividade em geral (civis e mercantis), bem assim dos que envolvem servidores públicos do regime estatutário.

(1) "A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho", João Oreste Dalazen, Revista do TST n. 1, vol. 67, jan./mar. 2001.